

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.157, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

CD/23536.44593-00
|||||

EMENDA N° / 2023

(Da Srª. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte artigo à MP:

Art. XX As pessoas jurídicas beneficiárias das reduções de alíquotas de que trata esta Lei, conforme o inciso IV do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), informarão, mensalmente, à administração tributária os créditos apurados de acordo com o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e com o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, bem como os valores descontados de outros tributos, compensados e restituídos em dinheiro nos termos:

I - do § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e do § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003; e

II - do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

§ 1º A administração tributária deverá divulgar, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*), de forma consolidada, os valores informados de que trata o *caput* deste artigo, de forma a dar transparência à atuação indireta do estado na economia, por meio deste subsídio fiscal.

§ 2º As informações prestadas nos termos deste artigo não interferem na análise e homologação dos créditos, nos termos da legislação específica.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição estabelece que as pessoas jurídicas beneficiárias das presentes reduções de alíquotas informarão, mensalmente, à administração tributária os créditos apurados a que tem direito (que ficarão acumulados, em razão da concessão das alíquotas zero), bem como os valores descontados de outros tributos, compensados e restituídos em dinheiro, de forma imediata ou após 3 meses de acúmulo.

As informações serão divulgadas, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*), pela administração tributária, de forma consolidada, de forma

* C D 2 3 5 3 6 4 4 5 9 3 0 0 *



a dar transparência à atuação indireta do estado na economia, por meio deste subsídio fiscal.

Toda vez que se concede alíquota zero de tributo não cumulativo a alguma cadeia produtiva ou de prestação de serviços, esse favor fiscal é muito mais que a redução de tributo (que seria uma ótima política pública, quando fosse aplicada de forma geral e não só para os amigos do rei).

Como a pessoa jurídica beneficiada permanece inserida no ordenamento jurídico daquele tributo, os créditos das aquisições continuam sendo apurados e apropriados, gerando acúmulo de créditos; e, depois de 3 meses, podem inclusive ser compensados e restituídos em dinheiro, benesse constante no art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

Tem-se, configurado, assim, um subsídio fiscal, que corresponde ao estado injetar dinheiro no exercício de uma atividade econômica. Essa realidade é quase tão nociva quanto a atuação direta do estado na economia, representa uma atuação indireta, que ocasiona, mais cedo ou mais tarde, o inchaço estatal, o aumento futuro da tributação sobre os contribuintes em geral, e a consequente perda do poder da sociedade e do povo.

Com a divulgação dessas informações, entre outros ganhos, será possível um maior controle social e político sobre a atuação estatal quanto ao gerenciamento das perdas de receitas tributárias, no âmbito federal.

Isso é necessário, pois a criação de benefícios fiscais setoriais dificulta que haja redução da carga tributária global, que beneficie a todos os contribuintes, podendo repercutir inclusive na necessidade, como se sabe de experiências passadas, de aumentos gerais de carga tributária, onde todos pagam para sustentar os favores fiscais de alguns setores que exercem forte pressão política na produção legislativa.

Constata-se que os benefícios fiscais temporários criados costumam ser prorrogados e dificilmente conseguem ser extintos. Isso se deve em parte à falta de conhecimento dos demais contribuintes quanto aos dados de arrecadação e dos benefícios fiscais em vigor.

Desta forma, a concessão de benefícios fiscais é uma conduta que necessita de especial atenção, principalmente no que tange à transparência e efetividade nas contrapartidas sociais, de forma que os demais contribuintes não sejam penalizados com aumentos para suprir a falta das exceções à regra.

Exigir a transparência na política de benefícios fiscais, dando aos pagadores de tributo a oportunidade de saber quais setores vêm sendo beneficiados representa um passo decisivo para a revisão de distorções.

Em 2022, a União deixou de arrecadar aproximadamente 450 bilhões de reais por meio de renúncia fiscal, valor equivalente em torno de 4,6% do Produto Interno Bruto – a soma de bens e serviços produzidos pela economia em 1 ano. Não que todo esse valor seja indevido, mas pode haver nesse meio algum que não mais se justifique. Enquanto que a arrecadação passou de 2 trilhões de reais, maior montante recolhido da história, assim sendo, a carga tributária global aumentou nos bolsos da população brasileira.

Em razão principalmente da magnitude dessas renúncias e arrecadação, faz-se necessária uma eficiente fiscalização e controle dos recursos, inclusive indireta,

CD/23536.44593-00

* C D 2 3 5 3 6 4 4 5 9 3 0 0 *



através da divulgação dos setores beneficiados, para não sobrecarregar a população no geral.

Recentemente, a Lei Complementar 187/2021 alterou o artigo 198 do Código Tributário Nacional (CTN) para extinguir o sigilo fiscal sobre benefícios fiscais de empresas, conforme abaixo transscrito:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. ...

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: ...

IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Essa alteração legislativa promoveu uma grande evolução na transparência. A partir de sua publicação, todos os entes federativos estão livres para divulgar informações relativas a incentivo, renúncia ou imunidade tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Estamos certos de poder contar com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar a responsabilidade do Congresso Nacional com a transparência e efetividade das políticas públicas, bem como o respeito aos pagadores de tributos; que, ao final do dia, são os que suportam toda a carga do estado.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputada Adriana Ventura

NOVO / SP

CD/23536.44593-00

* C D 2 3 5 3 6 4 4 5 9 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235364459300>